



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.170, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de estágio e a forma de contratação no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

ARTIGO 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

ARTIGO 2º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º - As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

ARTIGO 3º - O estágio exercido nos termos desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais, vedando-se estender aos estagiários, vantagens e direitos assegurados aos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos para um mesmo curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou supletivo, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

ARTIGO 4º - O número de estagiários será fixado pela Administração Municipal através de ato formal do Prefeito Municipal, não devendo ultrapassar o dobro da quantidade de servidores públicos integrantes de uma mesma unidade administrativa.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado às pessoas deficientes o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

ARTIGO 5º - A jornada de atividade do estágio deverá corresponder com o horário de expediente da Prefeitura Municipal e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso que o educando esteja matriculado, devendo respeitar o seguinte:

I – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior;

II – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de educação profissional de nível médio, do ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

ARTIGO 6º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO II - DOS VALORES DA BOLSA-AUXÍLIO

ARTIGO 7º - Os estagiários que desempenharem suas atividades na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, terão direito a uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será determinado de acordo com a carga horária e o nível de escolaridade, nos seguintes termos:

I - Ensino Médio e Educação Profissional Técnica: 20 horas semanais: 17 (Dezessete) UFESPs.

II - Ensino Superior: 30 horas semanais: 33 (Trinta e três) UFESPs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da bolsa-auxílio, o estágio não obrigatório terá direito ao auxílio-transporte, no valor de 03 (três) UFESPs, desde que comprovadamente necessário para a locomoção de sua residência até o local do estágio, independentemente da carga horária.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO

ARTIGO 8º - Fica instituído o credenciamento de instituições intermediadoras para a realização de estágio no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, as quais deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Estar regularmente constituída e cadastrada nos órgãos competentes;

II – Comprovar experiência mínima de 01 (um) ano na intermediação de estágios, programas de aprendizagem ou ser entidade sem fins lucrativos estabelecida no município, cujo estatuto seja voltado a promover estudos que digam respeito à vida do município, apresentando projetos, sugestões de resoluções, campanhas e serviço de relevante interesse, que operem conjuntamente com agentes de integração;

III – Estar adimplente com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

IV – Apresentar plano de trabalho detalhado sobre as atividades a serem desenvolvidas;

V – Atender às exigências previstas no edital de credenciamento a ser publicado pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura de
TREMOMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 9º - O credenciamento será realizado mediante chamada pública conduzida pela Secretaria Municipal de Administração responsável, observando os princípios da transparência, impessoalidade, legalidade e eficiência e procederá com edital de chamamento para credenciar instituições e estudantes, atendendo aos critérios do edital, conforme a legislação de licitações e contratos administrativos.

ARTIGO 10 - A validade do credenciamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante nova avaliação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES INTERMEDIADORAS

ARTIGO 11 - As instituições intermediadoras credenciadas deverão:

- I** – Identificar oportunidades de estágio junto à Prefeitura e empresas parceiras;
- II** - manter convênio com as instituições de ensino públicas ou privadas;
- III** - estabelecer as condições mínimas de realização de estágio em cada curso;
- IV** - selecionar estudante, por meio de processo seletivo com ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial eletrônico do Município;
- V** – Celebrar e gerir os termos de compromisso entre as partes envolvidas;
- VI** – Garantir que os estagiários estejam matriculados e frequentando regularmente cursos compatíveis com a área de atuação;
- VII** – Supervisionar a adequação das atividades desenvolvidas às diretrizes curriculares e pedagógicas;
- VIII** – Realizar o acompanhamento e a avaliação periódica dos estagiários;
- IX** – Assegurar a contratação de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, conforme disposto na Lei nº 11.788/2008.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO E SUPERVISÃO

ARTIGO 12 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que poderá requisitar documentos e relatórios das instituições credenciadas para fins de acompanhamento e avaliação.

ARTIGO 13 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá resultar no descredenciamento da instituição intermediadora, sem prejuízo das sanções cabíveis na legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO REGULAMENTO PARA INSTITUIÇÕES E ESTUDANTES NA ÁREA DA SAÚDE

ARTIGO 14 - As instituições intermediadoras que desejarem atuar na intermediação de estágios na área da saúde deverão atender aos requisitos gerais desta Lei, além dos seguintes critérios específicos:

- I** – Possuir convênio ou parceria com instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, nos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, Odontologia, Farmácia, Biomedicina, Psicologia e demais áreas afins;



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

II – Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos na intermediação de estágios na área da saúde, com atuação em hospitais, unidades básicas de saúde, clínicas ou demais estabelecimentos de saúde pública ou privada;

III – Garantir que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos da área da saúde e que tenham cumprido os pré-requisitos acadêmicos para a realização do estágio, conforme determinação da instituição de ensino;

IV – Assegurar que os estágios cumpram todas as exigências estabelecidas pelo Conselho Federal ou Regional da respectiva profissão, garantindo o respeito às normativas éticas e profissionais;

V – Apresentar plano de acompanhamento e supervisão dos estagiários, com a designação de um profissional responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15 – Aplica-se à esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

ARTIGO 16 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.967, de 05 de dezembro de 2013.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 15 de abril de 2025.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 15 de abril de 2025.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria

